PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044539-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA — DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO e manutenção DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTANCAR ATIVIDADE ILÍCITA E O Risco de reiteração delitiva DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Alegação de EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. Peculiaridades do caso concreto. PROCESSO COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. Incidência da SÚMULA 52 DO STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENCA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. II — O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de excesso de prazo, após o término da instrução criminal, para que a Autoridade Impetrada profira a sentença. III — Extrai—se dos fólios que o Paciente e mais 11 (onze) acusados foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 2° , § 2° e § 4° , I, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013, tendo em vista que "[...] associaram-se formando uma organização criminosa autodenominada facção Raio B ou Tudo 1, com finalidade de vender, transportar, guardar, ter em depósito, entregar a consumo e fornecer drogas, sem autorização legal, utilizando-se de armas de fogos e com a participação de adolescentes, comandando o tráfico de drogas na cidade de Coaraci, Almadina e Itapitanga, utilizando-se de violência física e homicídios para dominar o território e impor o comércio ilícito. [...]". IV Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que, acolhendo a representação da Autoridade Policial, com parecer favorável do Parquet, o Juízo Impetrado adotou fundamentação jurídica idônea para decretar a prisão preventiva do ora Paciente e dos demais acusados, sob o fundamento de resquardar a ordem pública e estancar a atividade ilícita e o risco de reiteração delitiva da organização criminosa. V — Além disso, ao contrário do que alega o Impetrante, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora a ausência de delonga injustificada para a formação da culpa do Paciente, uma vez que o processo vem tramitando regularmente, inclusive com término da instrução criminal. Assim, não se percebe nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, sendo de assinalar que, conforme as informações prestadas, a causa é complexa, pois conta com 12 (doze) Réus e apura suposta atuação de organização criminosa, com diversos apensos e processos associados. VI — Importante mencionar, ademais, que no caso em exame incidem as Súmula 52 do STJ, haja vista que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. VII — Inexiste mora injustificada por parte do Juízo impetrado, estando o processo concluso para julgamento e incluído como prioritário para ser sentenciado com a brevidade possível, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo a quo. VIII — Demais disso, consoante pontuado pela douta

Procuradoria de Justiça em seu parecer, "[...] em que pese sustente não ter, a defesa, dado causa à mora questionada, há de se destacar, consoante destagues apontados pela Impetrante, em 22/11/2021, foi realizada a audiência (id 160114897), ocasião em que o Magistrado primevo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, determinando, no prazo de 05 dias, que a defesa apresentasse suas alegações finais, o que só foi cumprido em 11/07/2022 [...]". IX — Não se pode descurar, ainda, que o feito transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, o que também demonstra a ausência de atuação desidiosa ou de inércia por parte do Juízo primevo, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao feito. Precedentes do TJBA. X — À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do Paciente, sobretudo porque os autos estão conclusos e o proferimento da sentença se avizinha. XI — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8044539-31.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044539-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso preventivamente em 04/11/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013. A Impetrante sustenta, em síntese, excesso de prazo após o término da instrução, eis que o Defensor Dativo do Paciente apresentou as alegações finais em 11/07/2022 e, após várias movimentações no processo, os autos até então não foram conclusos para sentença, tendo transcorrido mais de três meses da apresentação da peça defensiva. Assevera que o Paciente se encontra por mais de mil dias à disposição do Juízo Impetrado, sem qualquer previsão do proferimento da sentença, em contrariedade ao art. 403 do CPP, que estipula o prazo de dez dias para o Juiz sentenciar os autos, após as alegações finais. Destaca que não houve prática protelatória do Defensor Dativo e que a referida ação penal não possui complexidade da causa que justifique a desídia estatal, violando-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Com base em tais considerações, pugna, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, com a expedição

de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 36187496 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 36215285 - Pág. 01/04). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 37000172 - Pág. 01/02). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 37090830 - Pág. 01/03) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador. 09 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044539-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. em favor do Paciente DIEGO FERREIRA DE ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI/BA. O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, sob os fundamentos, em síntese, de excesso de prazo, após o término da instrução criminal, para que a Autoridade Impetrada profira a sentença. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pelo Impetrante. É digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Extrai-se dos fólios que o Paciente e mais 11 (onze) acusados foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n.º 12.850/2013, tendo em vista que: "[...] os acusados associaram—se formando uma organização criminosa autodenominada facção Raio B ou Tudo 1, com finalidade de vender, transportar, guardar, ter em depósito, entregar a consumo e fornecer drogas, sem autorização legal, utilizando-se de armas de fogos e com a participação de adolescentes, comandando o tráfico de drogas na cidade de Coaraci, Almadina e Itapitanga, utilizando-se de violência física e homicídios para dominar o território e impor o comércio ilícito. 2-) Ficou testificado que o primeiro acusado Bartolomeu da Rocha Mangabeira é o líder ou chefe maior da organização criminosa autodenominada facção Raio B ou Tudo 1, sendo o acusado Joelson Almeida Santana o segundo na hierarquia da sociedade delituosa, seguindo-se dos membros denominados, "frentes de presídios" incluindo-se o terceiro acusado, Alex Noqueira dos Santos. As investigações indicam que os dois primeiros acusados lideram a organização criminosa na região sul da Bahia, enquanto o terceiro acusado, sob a liderança destes, exerce o comando do tráfico de drogas nas cidades de Coaraci, Almadina e Itapitanga. 3-) As atividades realizadas pela organização criminosa foram desvendas mediante laboriosa investigação realizada pela polícia civil, a partir da notícia inicial, obtida no dia 18/04/2019 de que o "Bar da Railda", localizado no bairro Bela Vista, Coaraci-Ba, era utilizado como ponto de tráfico de drogas, sendo realizada atividade de investigação que resultou no Relatório de Investigação Criminal - RIC 010/2019, diagnosticando a forma de atuação da organização criminosa e indicando a participação dos

acusados subsidiando o requerimento da medida cautelar de interceptação telefônica, que, juntamente com as demais informações, obteve provas materiais do crime de organização criminosa. [...]". (ID 36187497 - Pág. 01/07). (Grifos nossos). Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que, acolhendo a representação da Autoridade Policial, com parecer favorável do Parquet, o Juízo Impetrado adotou fundamentação jurídica idônea para decretar a prisão preventiva do ora Paciente e dos demais acusados, sob o fundamento de resguardar a ordem pública e estancar o risco de reiteração delitiva da organização criminosa, conforme se vê: "[...] Elementos mínimos de materialidade estão devidamente descritas nas conversas produzidas nas interceptações telefônicas, todas com relevância penal a indicar possível crime de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios, cabendo avançar para possibilidade de se encontrar crime de organização criminosa. Os crimes em apuração são punidos com reclusão e aparentemente dolosos, justificando intervenção mais incisiva do estado. As conversas obtidas apontam indícios de autoria das pessoas investigadas, ressaltando o investigado Alex Noqueira dos Santos ("Gago"), que supostamente comanda as operações do Conjunto Penal de Itabuna, indicando que não encontra barreira na custódia estatal na prática de delitos. Em vários momentos é perceptível também possível aliança de José Marcos Santana Filipe ("Marco"), aparentando ser uma espécie de braço direito em liberdade de Alex, com capacidade de organização e interlocução com Alex. A pessoa de Diego Ferreira Araújo (ex interno do Conjunto Penal de Itabuna) está supostamente em conversas sobre a morte de Ocimar Sousa da Luz, com tom de suposta atividade criminosa para fins de impor a soberania de supostamente quadrilha. Na mesma seguência traz informação sobre Cleudes Pereira da Cruz, que supostamente também pratica o crime de tráfico em companhia dos demais, e que em poder do dinheiro obtido com o tráfico usará para financiar o "bonde". Por sua vez, os autos mencionam a pessoa de Railda Nogueira Santos ("Rai") e o seu bar, consignando que o referido local há "correria", ou seja, possível movimentação de tráfico de entorpecente, sendo que o relatório de inteligência (fls.66) aponta que a Investigada foi detida com 17 chips novos de celular e dezoito aparelhos celulares, revelando indícios de destinação ao Conjunto Penal de Itabuna. A pessoa de Silvandson de Jesus Santos, "Cobra", também é encontrado nas conversas com Marco, onde menciona a ligação com Alex Nogueira, "Gago", que articula o contato com Adolescente Patrick, organizando as ações criminosas, sendo que no relatório policial é apontando como membro da facção criminosa Raio B. A figura de Juliete Novaes de Jesus é citada nos autos em fls. 42 e nas conversas com Railda, evidenciando aproximação com a "correria" no bar de Railda, e também pela pessoa de "Gago" (Alex), que indaga sobre o dinheiro fornecido a "Juli", além do acolhimento de Adolescentes provavelmente em conflito com a Lei em decorrência do homicídio em apuração. O investigado Kaik Santos Silva (egresso do Conjunto Penal de Ktabuna) entra em uma conversa interceptada em fls. 32,€ faz a interlocução para ordens de "salve", gíria utilizada para ameaçar ou matar uma pessoa, retratando esse contato com "Gago". Por fim, o Investigado Djavan Peixoto da Silva, "PIU", segundo o relatório de inteligência policial indicado em roubos e tráfico de entorpecentes, é envolvido nas conversas em fls. 34 e 35, mantendo união com Gago sobre arma e droga, organizando um "bonde" em conjunto. Os sinais apresentados são lucilantes sobre possível organização criminosa com fins de tráfico de entorpecentes, homicídios e outros crimes afins, e que todas as pessoas investigadas contam com elementos indiciários de participação no esquema

criminoso mencionado, que aparentemente é encabeçado por Alex Nogueira dos Santos. A intervenção estatal é necessária para estancar a atividades supostamente criminosa e garantir o mínimo de integridade da ordem pública (violada até do Conjunto Penal de Itabuna). Ante o exposto, com base nas provas iniciais reunidas por investigação policial autorizada pela Autoridade Judicial, com a presença dos requisitos legais, cabe autorizar as seguintes medidas: 1) —Decretação da prisão preventiva de Alex Nogueira dos Santos, Kaik Santos Silva, João Marcos Santana Filipe, Djavan Peixoto, Diego Ferreira Araújo, Silvandson de Jesus Santos, Cleudes Pereira da Cruz, Railda Nogueira Santo e Juliete Novais de Jesus [...]". (ID 36187513 -Pág. 19/24). (Grifos nossos). Além disso, ao contrário do que alega o Impetrante, depreende-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora a ausência de delonga injustificada para a formação da culpa do Paciente, uma vez que o processo vem tramitando regularmente, inclusive com término da instrução criminal, conforme se vê: "[...] 2. Trata-se de processo complexo, tendo por objeto organização criminosa supostamente em atuação nesta Comarca; há vários réus (12 no total); foi determinado quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensões, havendo diversos apensos e processos associados; 3. O processo é volumoso, contando com algumas centenas de páginas; 4. É preciso realizar análise minuciosa, a fim de determinar a atividade e participação de cada um dos Acusados na suposta organização criminosa; 5. Após a apresentação das alegações finais defensivas (a última em 11/07/2022). aportou aos autos a informação da morte de um dos réus; 6. Por tal razão, embora encerrada a instrução, foi determinada vista ao MP, nos termos do art. 62 do CPP, em 25/08/2022. 7. Os autos estão conclusos para julgamento desde 19/10/2022. 8. Conforme dito acima, o feito ainda não foi sentenciado em razão da complexidade da causa, pois se trata de processo volumoso, com diversos Réus, sendo necessário análise acurada. 9. De qualquer forma, em razão do tempo de prisão preventiva dos Réus, o feito foi incluído como prioritário, e será sentenciado com a brevidade possível. [...]". (ID 37000172 - Pág. 01/02). (Grifos nossos). Assim, em que pesem as alegações do Impetrante quanto ao suposto excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, não se percebe nenhuma desídia ou inércia injustificada por parte da Autoridade Impetrada, sendo de assinalar que, conforme as informações prestadas pelo Juízo primevo, a causa é complexa, pois conta com 12 (doze) Réus e apura suposta atuação de organização criminosa, com diversos apensos e processos associados. Importante mencionar, ademais, que no caso em exame incide a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Como não se ignora, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que apenas há que se falar em constrangimento ilegal diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a Autoridade Impetrada vem dando efetivo impulsionamento ao feito. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO, RECURSO DESPROVIDO, 1. A constatação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual

devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. [...]. 3. Portanto, tem-se que o feito vem sendo impulsionado devidamente pelo Juízo e tramita normalmente, não podendo se ignorar, também, os reflexos causados pelo atual panorama pandêmico na atividade judiciária, de modo que não está configurada desídia ou inércia por parte de julgador, mas sim situação excepcional que afeta o sistema como um todo. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/BA, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021, DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. No que tange ao excesso de prazo, esta corte há muito sedimentou o entendimento de que esta alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, 4. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto [...]. (STJ, HC n. 342.269/PE, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017). (Grifos nossos). Constata-se, então, que inexiste mora injustificada por parte do Juízo impetrado, estando o processo concluso para julgamento e incluído como prioritário para ser sentenciado com a brevidade possível, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo a quo. Demais disso, consoante pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, "[...] em que pese sustente não ter, a defesa, dado causa à mora questionada, há de se destacar, consoante destaques apontados pela Impetrante, em 22/11/2021, foi realizada a audiência (id 160114897), ocasião em que o Magistrado primevo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, determinando, no prazo de 05 dias, que a defesa apresentasse suas alegações finais, o que só foi cumprido em 11/07/2022". Não se pode descurar, ainda, que o feito transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, o que também demonstra a ausência de atuação desidiosa ou de inércia por parte do Juízo primevo, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao feito. Nesse ponto, vale ainda colacionar o seguinte julgado desta Corte baiana: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE JAMAIS FOI PRESO POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DA COVID-19. EXCEPCIONALIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. DEFESA TÉCNICA QUE CONTRIBUIU PARA A MOROSIDADE DO FEITO. SÚMULA 64, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução processual não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, considerando a complexidade da causa. 2. O feito possui inegável complexidade e não se pode olvidar que eventuais atrasos, sobretudo no ano

de 2020, decorrem da pandemia do covid—19 e dos seus impactos sobre a máquina pública. Tal situação se constitui uma excepcionalidade e não pode ser imputada ao órgão judiciário. [...]. (TJBA, HC n.º 80008775120218050000, Segunda Câmara Criminal 1ª Turma, Relator: Des. Substituto ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 11/03/2021). (Grifos nossos). À vista de todas essas circunstâncias, e nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, não se verifica a presença de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do Paciente, sobretudo porque os autos estão conclusos e o proferimento da sentença se avizinha. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo inalterada a prisão preventiva do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03